AÇÃO ORIGINÁRIA 2.546 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AUTOR(A/S)(ES)	: WILLIAM KEN AOKI
ADV.(A/S)	: RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se, originariamente, de ação condenatória ajuizada por magistrado federal com o objetivo de condenar a União à obrigação de não fazer em relação à incidência do abate-teto sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo da Jurisdição – GAJU, prevista na Lei 13.093/2015, além da restituição dos valores eventualmente descontados ilegalmente.

O Juízo de origem, por entender que se trata, na espécie, *"de matéria de interesse exclusivo e geral da magistratura federal"* (eDOC 1, p. 183) declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a esta Corte (eDOC 1, p. 187), com fundamento no art. 102, I, "n", da Constituição Federal.

Intimado (eDOC 5), o autor apresentou manifestação sobre a possível competência da Justiça Federal de primeira instância para processar e julgar a causa nos termos do art. 109, I, da CF (eDOC 6).

É o relatório. Decido.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rcl 16.597, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 19.2.2014, ratificou seu entendimento no sentido de que, para a instauração da competência originária do Supremo Tribunal Federal com fundamento no art. 102, I, "n", da Constituição Federal, é imprescindível o interesse (direto ou indireto) da totalidade da magistratura nacional no julgamento da causa e que este não revele pretensão passível de ser repetida por outras carreiras do serviço público. Conforme expressamente sintetizado na respectiva ementa:

> "Não fixa competência originária do STF a propositura de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E946-E6C0-9303-A7D6 e senha 86F9-7993-C3E6-A9A6

> ou que veicula pretensão passível de ser repetida por outras carreiras do serviço público."

Na hipótese dos autos, o Autor pleiteia na ação que a União se abstenha de aplicar o abate-teto sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo da Jurisdição – GAJU, prevista na Lei 13.093/2015, bem como a restituição dos valores eventualmente descontados ilegalmente.

Contudo, verifico que a pretensão vertida nos autos não satisfaz aos requisitos para o reconhecimento da competência desta Suprema Corte para julgar a matéria, a teor do que dispõe o art. 102, I, *n*, da CF e de acordo com a jurisprudência do STF.

Extraio, por oportuno, os seguintes fragmentos da decisão exarada na AO 2.503, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe 06.08.2020:

> "Trata-se de ação originária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Raimundo Bezerra Mariano Neto em face da União, visando a não incidência do abate-teto previsto no art. 37, inciso XI, da CF, sobre a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GAJU), prevista na Lei 13.093/2015, bem como a condenação da União a restituir os valores que vierem a ser descontados no curso da demanda, respeitado o teto de sessenta salários-mínimos.
>
> (...)
>
> No mérito, sustenta que a comparação da GAJU com as horas extras seria, em tudo, imperfeita, porquanto as horas extras remuneram o tempo de trabalho que ultrapassa a jornada normal, fato que não se aplica aos magistrados, na medida em que estes não possuem jornada fixa ou préestabelecida. Afirma que a GAJU não foi criada para remunerar o acúmulo de cargos, pois essa situação é vedada pela Constituição, que só admite a acumulação de cargos, excepcionalmente, nos casos de dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissão regulamentada; dois cargos de professor; e um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico. Afirma que a razão de ser da GAJU, é a existência, nas situações de acúmulo,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E946-E6C0-9303-A7D6 e senha 86F9-7993-C3E6-A9A6

de um sobre-esforço, sendo parcela remuneratória que não está excetuada pelo art. 8º da Resolução 13/2006 do CNJ, circunstância que, por si só, atrai o parágrafo único do mesmo dispositivo que veda, da exclusão do teto remuneratório, as verbas que não estiverem arroladas nesse artigo.

Na réplica (v.1, fls. 182/195), o autor assevera que não se pretende a anulação de ato administrativo, mas, sim, a declaração de não submissão da GAJU ao teto constitucional.

(...)

Após a réplica, o magistrado de primeira instância determinou a remessa dos autos a esta Corte, por entender que se trata de matéria de interesse exclusivo e geral da magistratura federal.

É o relatório. Passo à análise.

1) Incompetência do STF

A Constituição da República traz rol taxativo de competências originárias para o Supremo Tribunal Federal. Vejamos o que dispõe o seu art. 102, inciso I :

(...)

Inicialmente, relembre-se de que esta Corte, em decorrência do julgamento da AO 1.569 QO, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 27.8.2010, entendia que a demanda relativa ao recebimento de ajuda de custo por magistrado, por envolver interesse de toda magistratura nacional, atrairia a competência originária desta Corte, nos termos do disposto no citado art. 102, I, n, da CF. Após julgamento da referida ação, a jurisprudência da Corte foi, paulatinamente, alterada. Fixou-se o posicionamento pela inaplicabilidade do art. 102, I, n, da CF de 1988 às demandas relativas ao pagamento de ajuda de custo a magistrados, em virtude da inexistência de interesse específico ou exclusivo de todos os membros da Magistratura. Nesse sentido:

(...)

Sintetizando: a competência do STF de que trata o art. 102, I, n, da Constituição Federal apenas se configura nas demandas que atinjam toda a magistratura, direta ou indiretamente, e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E946-E6C0-9303-A7D6 e senha 86F9-7993-C3E6-A9A6

> naquelas em que haja interesse exclusivo da categoria, deixando de lado as que discutam peculiaridades, as que digam respeito a número restrito de integrantes e as demais questões de interesse coligados a outras categorias. No caso dos autos, a gratificação por exercício acumulativo de jurisdição (GAJU), além de ser de interesse restrito da magistratura federal, não é devida irrestritamente a todos os magistrados federais, mas, tão somente, àqueles que se encontram no seu suporte fático de incidência, conforme se depreende do teor da Lei 13.093/2015:
>
> (...)
>
> Desse modo, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários para a incidência da norma constante do art. 102, I, n, da Constituição Federal".

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> "Direito Administrativo. Agravo interno em ação originária. Incompetência do STF. 1. Agravo interno contra decisão em que se reconheceu a incompetência do STF para processar e julgar recurso interposto em ação na qual se discute a incidência de imposto de renda na verba paga a magistrados em decorrência da conversão de licença-prêmio em pecúnia. 2. A competência prevista no art. 102, I, n, da Constituição se restringe às hipóteses em que: (i) todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados; ou (ii) mais da metade dos membros do Tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. 3. O direito não interessa a todos os membros da magistratura, já que o instituto da licença-prêmio não é exclusivo à classe. Precedentes. 4. Não consta dos autos declaração formal de impedimento, suspeição ou interesse de mais da metade dos membros do tribunal de origem, o que impede a incidência imediata do art. 102, I, n, da Constituição. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento" (AO 1479-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe 30.11.2020).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E946-E6C0-9303-A7D6 e senha 86F9-7993-C3E6-A9A6

"Ação originária Juízes estaduais. Indenização pelo exercício da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Competência originária do Supremo Tribunal Federal. Não ocorrência. Causa de interesse restrito. Ausência de interesse de toda a magistratura. Pretensão comum a outras carreiras do serviço público. Inexistência de interesse exclusivo da magistratura. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. Para a instauração da competência originária do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal, faz-se necessário que haja interesse direto ou indireto da totalidade da magistratura e que esse interesse não revele pretensão comum a outras carreiras do serviço público. Precedentes. 2. **A pretensão dos juízes estaduais de recebimento de indenização em decorrência do exercício da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal não revela interesse, seja direto ou reflexo, da totalidade da magistratura nacional, tampouco desperta interesse exclusivo da categoria, o que afasta a causa da incidência do art. 102, I, *n*, da CF/88.** Precedentes. 3. A definição do juízo competente precede a apreciação de preliminar de ilegitimidade ativa, razão pela qual não é caso de ser realizada pelo STF, ante a conclusão de que resta ausente a competência originária inserta no art. 102, I, n, da CF. 4. Agravo regimental não provido" (AO 1923-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 14.12.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRADO. AUXÍLIO MORADIA. LOCALIDADE DE DIFÍCIL ACESSO. ART. 65, II E X DA LOMAN. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FORMAL DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A instauração de competência originária do Supremo Tribunal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E946-E6C0-9303-A7D6 e senha 86F9-7993-C3E6-A9A6

> Federal com fundamento no art. 102, I, "n", da Constituição Federal depende da existência de interesse (direto ou indireto) da totalidade da magistratura nacional no julgamento da causa e que este não revele pretensão passível de ser repetida por outras carreiras do serviço público. **Precedentes: AO 2.126, redator para acórdão Min. Edson Fachin, DJe 9.3.2017; Rcl 16.597, Rel. Min. Teori Zavascki, Dje 19.02.2014.** 2. Na espécie, pleiteia-se o pagamento de auxílio-moradia com fundamento no art. 65, II e X, da LOMAN, em razão de lotação em município identificado como de difícil acesso pelo Decreto 493/92. 3. A causa de pedir revela circunstância excepcional que interessa apenas a magistrados lotados em municípios considerados de difícil acesso, e não a toda a magistratura. Agravo regimental a que se nega provimento" (AO 1743-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 20.09.2017).

Ante o exposto, **reconheço a incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar a ação, ante a existência de interesse apenas de parte da magistratura nacional na espécie (art. 102, I, *n*, CF), determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem (Seção Judiciária do Distrito Federal - 26ª Vara Federal de Juizado Especial Cível) para o processamento e o julgamento da causa. Julgo prejudicado** o pedido formulado pelo Autor para que a Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE seja intimada "*a se manifestar sobre a existência de interesse em ingressar no feito na condição de amicus curiae, nos termos do art. 138 do CPC"* (eDOC 3, p. 1).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de julho de 2022.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E946-E6C0-9303-A7D6 e senha 86F9-7993-C3E6-A9A6